

Projeto de Lei N° 20/2024

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACÁS-BA
N° 341

26 MAR. 2024

PROTÓCOLO

Servidor

“FICA O PODER EXECUTIVO DE MARACÁS AUTORIZADO A CRIAR O PROGRAMA DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS MUNICIPAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADAS AO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Vereadora Noelia de Souza Novaes do Município de Maracás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Maracás autorizado a criar o programa de incentivo e fomento a realização de Feiras da Agricultura Familiar no Município de Maracás e de produtos artesanais desenvolvidos por entidades e associações organizadas e sem fins lucrativos do Município.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo o apoio e se necessário o subsídio a locação de espaço para a comercialização direta ao consumidor, de produtos de origem da Agricultura Familiar e Agroindústria, de Entidades, Associações e Cooperativas de interesse e utilidade pública, através de feiras livres, com objetivo de incentivar a comercialização direta ao consumidor de produtos alimentícios, artesanato e outros afins.

Art. 2º A Feira Municipal da Agricultura Familiar de Maracás, destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos,

produtos da agroindústria artesanal e artesanato, bem como durante a realização da feira poderá ser cedida o local para apresentações folclóricas, cultural e artística.

Parágrafo único. Só será permitida à participação, no espaço da feira, comerciantes e/ou feirantes assim enquadrados, devidamente cadastrados, regularizados e aprovados junto ao Conselho Gestor, e quando for o caso, estiver regularizado perante o Município.

Art. 3º Não será permitida a venda de produtos e subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal por lei.

Art. 4º A Feira será representada por um Conselho Gestor composta por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) atuantes no município de Maracás, vigilância Sanitária e representante dos Agricultores Familiares e Sindicato do Trabalhadores Rurais.

Art. 5º O Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o seu Regulamento Interno da Feira, no período de 30 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 6º As Feiras da Agricultura Familiar funcionarão de acordo com os critérios e dias e horários, conforme a necessidade e demanda dos feirantes, em observâncias às normas estabelecidas no Regulamento Interno.

Art. 7º Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta, bem como, ficará a cargo

dos feirantes à limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto às regras e sanções previstas.

Art. 8º Caberá a Prefeitura Municipal instalação de lixeiras na área da Feira.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes.

1. CATEGORIA A – Agricultor Familiar;
2. CATEGORIA B - Artesão;
3. CATEGORIA C – Vendedor de demais produtos.

Art. 10º. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador do Conselho Gestor, conforme determina o Regulamento Interno.

Art. 11º. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo, fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.

Art. 12º. Os Programas serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras, observadas as prioridades do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de planos anuais estabelecidos pelo Município, por meio de recursos próprios e de outras fontes, em parceria com os agricultores, instituições financeiras, organizações não governamentais, associações, entidades privadas e com programas e projetos dos governos federal e estadual.

Art. 13. Os Agricultores beneficiários do programa de comercialização da agricultura familiar deverão estar regularizados com suas entidades de Classes (Sindicato) e o erário público municipal.

Art. 14. Os produtores rurais enquadrados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Agricultura Familiar), serão atendidos preferencialmente pelo Programa de Comercialização da Agricultura Familiar.

Art. 15. Cada feirante será cadastrado na Secretária Municipal de Agricultura do município de Maracás, quando for o caso, e sua admissão ser realizada após a sua aprovação pelo Conselho Gestor.

Art. 16. O Programa criado pela presente lei atenderá ao PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), criada pela Lei 10.696/2003 e regulamentado pelo Decreto nº. 4.772/2003 e alterado pelo Decreto nº5.873/2006, com objetivo de ser instrumento de política pública voltado a atender ao programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) um instrumento de política pública pela Lei nº11.947 de 16/06/2009 e Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir os produtos produzidos pelos agricultores familiares que participarem das feiras livres e que atenderem ao programa ora criado, observando à categoria em específico, assim enquadrados nos termos da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas às exigências estabelecidas nas leis federais nº12.512 de 14 de outubro de 2011 e lei federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que trata sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Art.17.Fica expressamente proibido a comercialização fogos de artifício e correlatos e produtos originários de contrabando, bem como aqueles falsificados ou pirateados.

Art.18. Fica vedada a localização da feira nas imediações das feiras agroecológicas.

Art.19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Noelia de Souza Novaes, em 26 de março de 2024.

nsnovaes

Noelia de Souza Novaes
vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACÁS-BA
Nº 391

26 MAR. 2024

PROTOCOLADO

[Signature]
Servidor

